

Parágrafo único. Poderá ser fornecido o selo de qualidade e procedência garantida aos produtos derivados da abelha-sem-ferrão, conforme regulamentação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

III - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, categorizado em:

a) meliponário comercial: local com finalidade primeira de criação, divisão e comercialização de colmeias e os produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também o aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico ou de pesquisa: local visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, localizados em instituições de ensino e pesquisa;

c) meliponário educativo: destinado entidades educacionais para as atividades de educação ambiental, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais;

d) meliponário de lazer (hobby) e polinização: aplicado somente a pequenos meliponicultores, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, objetivando o melhoramento paisagístico do local, pequenas vendas e para o consumo familiar dos produtos das abelhas;

V - colônia: grupamento de indivíduos da mesma espécie que revelam profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente;

VI - colmeias, caixas de abelhas e cortiço: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;

VII - ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

VIII - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

IX - espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie; e

X - habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 3º Todo meliponário considerado científico ou de pesquisa deverá requerer a abertura do cadastro de criador de abelha-sem-ferrão no Instituto de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN), conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os demais meliponários poderá ser requerida abertura do cadastro mencionado no caput do presente artigo, conforme regulamento.

Art. 4º São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo, a captura e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com o meliponário, conforme regulamento.

Art. 5º Fica autorizada a comercialização de mel, pólen, própolis e compostos provenientes de criadores de abelha-sem-ferrão, conforme regulamento.

Art. 6º Fica autorizado o transporte de colônia, ou de parte delas, dentro dos limites do Território Potiguar, mediante Guia de Trânsito Animal (GTA), emitido pelo Instituto de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN).

Art. 7º Os criadores de meliponíneos no Rio Grande do Norte terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para sua regularização, após a publicação do Regulamento desta lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei em um prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, ouvidos o Instituto de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Rio Grande do Norte - IDIARN, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte - SAPE, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 10.480, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição de cotas e sobre o argumento de inclusão regional nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino, revoga a Lei nº 8.258/2002 e a Lei nº 9.696/2013, fixando outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação o sistema de cota social e cota para pessoas com deficiência, bem como deverá aplicar no aludido processo seletivo o Argumento de Inclusão Regional.

Art. 2º A Cota Social será destinada a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

Art. 3º Nos processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação serão reservados, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para Cota Social.

I - as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por autodeclarados pretos, pardos, e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população norte-riograndense, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - o restante do percentual não destinado a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas será preenchido por candidatos cotistas não enquadrados nestes grupos étnicos.

Art. 4º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN reservará, em cada processo seletivo de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência comprovada por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A comprovação da deficiência declarada deverá ser realizada mediante a perícia por Junta Multiprofissional constituída por profissionais nomeados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, que dará decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como com deficiência, ou não, e seu respectivo grau, com a finalidade de verificar se a deficiência declarada realmente o habilita a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, com base na legislação federal brasileira da pessoa com deficiência.

§ 2º Nos processos seletivos especificados no caput deste artigo, será assegurada pelo menos uma vaga para pessoas com deficiência, sempre que o quantitativo disponibilizado, por curso e turno, for inferior a 20 (vinte) vagas, devendo esta regra ser também aplicada nos processos internos de reopção de curso, de forma a assegurar de forma efetiva a política de cota para pessoas com deficiência prevista nesta lei.

Art. 5º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN deverá adotar também em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação o Argumento de Inclusão Regional, que consiste em um percentual a ser acrescido na pontuação geral obtida pelo candidato no respectivo certame.

Parágrafo único. Fará jus ao Argumento de Inclusão Regional o candidato que tenha cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas ou privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º As condições, requisitos e documentos necessários para comprovação da condição alegada pelo candidato deverão constar no edital do processo seletivo de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, assim como as fórmulas de cálculo referentes ao disposto no Art. 3º e o percentual de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 8.258, de 27 de dezembro de 2002 e nº 9.696, de 25 de fevereiro de 2013.

Art. 9º No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão dos percentuais reservados ao ingresso dos estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, além do argumento regional para os estudantes que tenham cursado o ensino fundamental e médio no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 10.481, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, a iguaria "GINGA COM TAPIOCA".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, a iguaria "GINGA COM TAPIOCA".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 10.482, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Denomina de "Rodovia Humberto Pessoa" a Rodovia Estadual que liga a BR-304 ao Aeroporto Aluizio Alves, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rodovia Humberto Pessoa" a Rodovia Estadual que liga a BR-304 ao Aeroporto Aluizio Alves, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

DECRETO Nº 28.702, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a renovação do Reconhecimento do Curso de Serviço Social - Bacharelado - da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Campus Central, na cidade de Mossoró/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012.

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 19 de novembro de 2018, na qual acolheu o Parecer nº 024/2018, originário da Câmara de Educação Superior e, em unanimidade, por ela aprovado nos autos do Processo nº 05/2018-CEE/RN; e

Considerando o Ato Homologatório da Decisão Plenária do CEE/RN, expedido pelo Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30/01/2019.

D E C R E T A:

Art. 1º A renovação do Reconhecimento do Curso de Serviço Social - Bacharelado, ofertado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no Campus Central, na cidade de Mossoró/RN.

Art. 2º O prazo de validade da renovação do Reconhecimento de que trata o artigo anterior será de 04 (quatro) anos, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

DECRETO Nº 28.703, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em Geografia - Licenciatura, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Campus Central Mossoró/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e com fundamento no disposto no art. 11, § 1º e 14 da Resolução nº 01/2012-CEE/RN, de 1º de agosto de 2012,

Considerando a decisão plenária do Conselho Estadual de Educação - CEE/RN, reunido em 19 de dezembro de 2018, na qual acolheu o Parecer nº 025/2018, originário da Câmara de Educação Superior e, em unanimidade, por ela aprovado nos autos do Processo nº 85859/2018-1-SEEC/RN; e